

**=LEI Nº 3.027 DE 23 DE JUNHO DE 2022=**

Dispõe sobre regras para o uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, visando o exercício de atividade econômica, mediante expedição de instrumento de autorização por parte da Administração Pública e dá outras providências.

**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES, PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DE SÃO PAULO,**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal de Palmital, **APROVOU** e eu **PROMULGO** a seguinte Lei,

**Art. 1º** Esta Lei tem por objetivo estabelecer regras de uso e ocupação de espaços públicos para fins de realização de eventos diversos de curta duração, visando o exercício de atividade econômica, mediante expedição de instrumento de autorização por parte da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** Consideram-se espaços públicos municipais as áreas livres pertencentes ao Município, as vias e os passeios públicos.

**Art. 2º** O uso e ocupação dos espaços públicos municipais serão autorizados, para fins de realização de eventos diversos de curta duração, instalação de mobiliário removível, veículos adaptados para uso econômico e atividade econômica em geral, desde que o interessado obtenha o devido instrumento de outorga do Poder Público consistente na autorização, que será formalizada por portaria.

**§1º** O uso comum dos espaços públicos municipais, de forma indistinta pela população que não tenha fins econômicos e não se caracterizam como eventos de curta duração de que trata o inciso III do artigo 3º, não necessita do instrumento de autorização previsto nesta Lei.

**§2º** Os espaços públicos municipais autorizados para fins de realização de eventos de curta duração não poderão limitar o livre acesso da população mediante a cobrança de pagamento de qualquer espécie (inclusive *couvert* artístico), excetuadas arrecadações voluntárias de donativos para fins filantrópicos.

**Art. 3º** Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I – mobiliário urbano removível: objetos e elementos de médio e pequeno porte destinados ao exercício temporário de atividades comerciais sendo tabuleiros, bancas, barracas, tendas e similares;

II - veículos adaptados para uso econômico: todo e qualquer veículo motorizado, rebocável, de propulsão humana ou mecânica destinado ao exercício de atividade comercial ou à prestação de serviços;

III – eventos diversos de curta duração: atividades, com caráter transitório, de cunho cultural, festivo, cívico, gastronômico ou empresarial que utilizem pelo menos um dos seguintes itens: bancas, tendas, palcos ou palanques, stands, pórticos, trio elétrico, iluminação ou sistema de som, interdição de rua e limitação de acesso a logradouro público;

IV – área de consumo: área do mobiliário composta por banquetas, mesas, cadeiras, destinadas ao atendimento da clientela.

**Art. 4º** Os estabelecimentos solicitantes, quando do protocolo do requerimento junto à Prefeitura Municipal, deverão estar com os Alvarás de Licença e de Vigilância vigentes e quites com os tributos municipais decorrentes de suas atividades empresariais.

**Art. 5º** O poder de polícia administrativo referente às atividades de que trata esta Lei será exercido por meio de agente fiscalizador do Município de Palmital e demais órgãos competentes, nos termos da legislação pertinente.

**§1º** O poder de polícia exercido por um órgão não inviabiliza o exercício da atividade fiscalizatória por parte de outro órgão da Administração Pública, no âmbito de sua competência.

**§2º** No exercício de sua atividade fiscalizatória, o agente deverá registrar, nos autos administrativos respectivos, a possível existência de comercialização de produtos ilícitos, de modo a possibilitar a comunicação desse fato aos órgãos competentes.

**Art. 6º** O veículo adaptado para uso econômico é considerado estabelecimento comercial, sujeito às normas da vigilância sanitária, de trânsito, ambientais e demais disposições previstas na legislação de regência.

**Art. 7º** É vedada a comercialização de produtos e realização de serviços considerados ilícitos nos termos da legislação federal, estadual e municipal.

**Art. 8º** Não será permitida a manipulação de alimentos em desacordo com as normas sanitárias vigentes.

**Art. 9º** Não será permitida:

**I** – a utilização de equipamentos de amplificação sonora cujos ruídos ultrapassem o limite estabelecido em norma específica;

**II** – a utilização de botijões de gás, líquidos inflamáveis, carvão ou outros combustíveis, de modo inadequado ou em desrespeito às regras de segurança estabelecidas;

**III** – a disposição ou descarte de qualquer tipo de resíduo em local diferente do definido pelo órgão competente;

**IV** – quaisquer usos que possam gerar poluição ambiental, risco ou perigo às pessoas e bens;

**V** - qualquer utilização, instalação ou modificação não autorizada no instrumento de outorga.

**Art. 10** A solicitação da expedição de autorização de uso deverá ser requerida formalmente no setor de protocolo da Prefeitura Municipal, ao menos, 07 (sete) dias antes do evento.

**Parágrafo Único** A solicitação deverá ser instruída com a certidão negativa de débito fiscal e comprovante de informação à Polícia Militar sobre o evento a ser realizado.

**Art. 11** Em nenhuma hipótese a área de uso ou ocupação do bem público poderá possuir barreiras físicas, objetos ou equipamentos fixados de forma permanente, ou que, para sua instalação, necessitem de suportes fixos.

**§1º** A utilização da área de uso ou ocupação autorizada não poderá, em hipótese alguma, comprometer, mesmo que provisoriamente, as exigências de acessibilidade do espaço público previstas em outras legislações.

**§2º** Não será permitida a ocupação de área além daquela definida na portaria de autorização.

**Art. 12** A portaria de autorização mencionará o dia, horário e demais condições nas quais poderá haver a utilização do espaço público de que trata esta lei.

**Art. 13** As autorizações serão concedidas desde que não atrapalhem o trânsito municipal, cuja negativa fundamentada deverá ser expedida pela Secretaria de Obras e Serviços da Prefeitura de Palmital.

**Art. 14** Fica o autorizatário obrigado a fazer a limpeza do local após a realização do evento, de forma condizente aos interesses da Administração Pública, sob pena de ser penalizado administrativamente nos termos do art. 22 desta lei.

**Art. 15** A autorização somente será emitida se o interessado demonstrar que utilizará o espaço público para fins próprios, sem, concomitantemente, prejudicar a atividade de outros estabelecimentos.

**Art. 16** Independentemente da quantidade de requerimentos protocolados, cada estabelecimento interessado terá direito a solicitar a utilização do espaço público mediante a emissão de portaria nos termos desta lei por apenas duas vezes ao mês, sendo dois dias consecutivos ou alternados, observados os dias e horários constantes da portaria.

**Parágrafo único** As condições e os critérios estabelecidos por este artigo não serão obrigatoriamente aplicadas em datas comemorativas específicas, tais como relacionadas:

- a) ao carnaval;
- b) ao aniversário do município de Palmital;
- c) às festas municipais tradicionais;
- d) às festas de final de ano.

**Art. 17** O solicitante que tiver seu pedido deferido deverá entregar junto à Secretaria de Assistência Social da Prefeitura Municipal de Palmital 01 (uma) cesta básica para cada vez de utilização do espaço público, a qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

- 2 (dois) pacotes de 5Kg de arroz agulhinha;
- 1 (um) pacote de 5kg de açúcar cristal;
- 1 (um) pacote de 500g de farinha milho;
- 2 (duas) latas de 125gr de sardinha;
- 2 (dois) pacotes de 500gr de macarrão (espaguete);
- 1 (um) pacote de 400gr de biscoito doce;
- 2 (dois) sachês de 340gr de molho de tomate;
- 1 (uma) unidade de 300gr de goiabada;
- 2 (dois) pacotes de 1kg de feijão carioca;
- 2 (dois) frascos de 900ml de óleo refinado de soja;
- 1 (um) pacote de 500gr de café torrado e moído;
- 1 (um) pacote de 400gr de achocolatado;
- 1 (um) pacote de 1kg de sal refinado.

**Parágrafo único** A entrega das cestas básicas de que trata o *caput* deverá ocorrer até às quatorze horas do dia que anteceder a utilização do espaço público, sob pena de cassação da autorização expedida por ato unilateral do Município.

**Art. 18** Em eventos cuja utilização do espaço público ocorrer por estabelecimentos com fins econômicos, mas que sejam organizados ou que tenham o apoio do Município, poderá ser dispensada a emissão de autorização através de portaria, assim como da entrega das cestas básicas.

**Art. 19** A autorização de uso e ocupação do espaço público é ato unilateral, discricionário, de caráter precário, pessoal e intransferível para atividades eventuais, de menor relevância ou de interesse predominantemente particular.

**Parágrafo único** A autorização de que trata o *caput*:

a) poderá ser sumária e unilateralmente revogada, a qualquer tempo, sem ônus para a Administração e sem direito a qualquer indenização ao autorizado, através de ato da Secretaria de Administração do Município de Palmital;

b) não supre a necessidade de Alvará de Localização e Funcionamento e de Alvará Sanitário, nos casos em que couber.

**Art. 20** O autorizatário que não cumprir o estabelecido na portaria e o estabelecido nesta Lei, fica sujeito à aplicação das penalidades previstas, sem prejuízo da revogação da autorização.

**Art. 21** Considera-se infração toda ação ou omissão que implique no descumprimento ao estabelecido nesta Lei.

**Parágrafo único** O servidor ocupante de cargo com funções e atribuições de fiscalização, que tiver ciência ou notícia de ocorrência de cometimento das infrações de que trata esta Lei é obrigado a promover os atos necessários para a sua apuração imediata.

**Art. 22** Pela prática de atos contrários à presente lei poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I – advertência por escrito;
- II – suspensão do direito de solicitação pelo prazo de 01 (um) ano;
- III – cassação do direito de outorga;
- IV – embargo.

**§1º** A aplicação das medidas de que trata este artigo se dará após a lavratura do auto de infração, com a emissão do respectivo termo.

**§2º** A adoção das penalidades previstas no *caput* deste artigo devem ser precedidas da comunicação justificada, ao infrator, do descumprimento das normas jurídicas aplicáveis.

**§3º** As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou conjuntamente, conforme as circunstâncias do caso concreto.

**Art. 23** Constituem infrações à presente lei, sem prejuízo da apuração de outros atos e fatos:

I - Exercer atividade ou instalar equipamento sem a obtenção do devido instrumento de outorga.

Penalidade: inciso II do artigo 22.

II - Exercer atividade diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Penalidade: inciso I do artigo 22.

**III** - Comercializar mercadoria diversa da permitida no respectivo instrumento de outorga.

Penalidade: inciso I do artigo 22.

**IV** - Transferir a titularidade estabelecida no instrumento de outorga.

Penalidade: incisos I e II do artigo 22.

**V** - Falsear documentos e informações relativas aos critérios de habilitação para obtenção do instrumento de outorga.

Penalidade: incisos I e II do artigo 22.

**Art. 24** A medida de advertência não excluirá a aplicação das demais penalidades previstas nesta Lei, quando couber.

**Art. 25** Constatando a existência de irregularidades a serem sanadas, o fiscal advertirá o infrator, mediante notificação formal, estabelecendo prazo para que o infrator sane tais irregularidades.

**§1º** Sanadas as irregularidades no prazo concedido, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos, encaminhando-os para o devido arquivamento.

**§2º** Caso o autuado, por culpa ou dolo, deixe de sanar as irregularidades, o agente autuante certificará o ocorrido nos autos e lavrará o auto de infração, prosseguindo nos demais trâmites procedimentais estabelecidos nesta Lei, de modo a permitir a aplicação das sanções relativas à infração praticada, independentemente da advertência.

**Art. 26** O embargo será aplicado para fazer cessar a instalação ou modificação sem o devido documento autorizativo expedido pelo órgão competente da administração pública.

**Parágrafo único** Emitido o devido documento autorizativo de instalação ou modificação, perde o efeito o ato de embargo.

**Art. 27** Será aplicada a penalidade de cassação do instrumento de outorga ao infrator que se enquadre em uma ou mais das seguintes irregularidades, dispensando-se a aplicação prévia de quaisquer outras medidas ou penalidades:

I- vender, alugar, ceder, doar ou utilizar qualquer outra forma de transferir a responsabilidade da atividade a terceiro;

II- deixar de atender aos critérios necessários para obtenção do instrumento de outorga.

**Art. 28** As infrações serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito estabelecido nesta lei.

**Art. 29** O auto de infração será lavrado pelo agente de fiscalização que a houver constatado, devendo conter:

I – nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários a sua qualificação e identificação civil;

II – local, data e hora da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal regulamentar;

IV – penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI – assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do fiscal autuante;

VII – prazo para apresentação de defesa.

**Parágrafo Único** Considerando o caso concreto, o auto de infração pode conter mais de uma infração.

**Art. 30** As omissões ou incorreções na lavratura do auto de infração não acarretarão nulidade do mesmo quando do processo constarem os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

**Art. 31** O infrator será notificado para ciência da infração através de carta com aviso de recebimento (AR).

**Art. 32** O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da autuação.

**Parágrafo único** Antes do julgamento de defesa ou de impugnação a que se refere este artigo, deverá a autoridade julgadora ouvir o agente autuante, que terá o prazo de 2 (dois) dias para se pronunciar a respeito, sendo que, no caso de impedimento do agente autuante, caberá a sua chefia imediata tal manifestação.

**Art. 33** A instrução e julgamento do processo devem ser concluídos no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, salvo prorrogação autorizada pelo titular nomeado pela administração pública para a finalidade no qual foi designada, mediante despacho fundamentado.

**§1º** A autoridade instrutora pode determinar ou admitir quaisquer meios lícitos de prova.

**§2º** Cabe à autoridade de que trata o parágrafo anterior fazer, sendo o caso, a designação de especialistas, pessoas físicas ou jurídicas, para a realização de provas técnicas, sendo facultado ao autuado indicar assistentes.

**Art. 34** Apresentada ou não a defesa ou impugnação, o auto de infração será julgado pelo chefe ou diretor ao qual a fiscalização for vinculada, publicando-se a decisão no Diário Oficial do Município.

**Art. 35** No prazo de 05 (cinco) dias após a publicação da decisão, caberá recurso ao titular do órgão competente.

**Art. 36** Os recursos interpostos não terão efeito suspensivo.

**Art. 37** Os servidores são responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou omissão dolosa.

**Art. 38** Ultimada a instrução do processo, uma vez esgotado o prazo para recurso, deverá haver a notificação do infrator acerca da decisão proferida.

**Art. 39** A pessoa física ou jurídica que causar danos aos bens públicos, no exercício das atividades de que trata esta Lei, está sujeita a:

I – recuperar o dano, às suas custas, em prazo determinado pela Administração Pública, na mesma forma anteriormente existente;

II – indenizar o Município, na hipótese de impossibilidade de recuperação do dano;

III – demais sanções civis, penais e as penalidades administrativas a que esteja sujeito.

**Art. 40** No prazo de 60 (sessenta) dias a Administração poderá regulamentar esta Lei.

**Art. 41** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 23 de junho de 2022.



**LUÍS GUSTAVO MENDES MORAES**  
**-PREFEITO MUNICIPAL-**

Publicado na **DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E PATRIMÔNIO DA SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITAL**, em 23 de junho de 2022.



**ELIZABETI ORTEGA BEVILACQUA**  
**-SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO-**